



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo nº 18.846/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Sergio Inhaia

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Anderson Belchior Albiero (Requerente)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. EMPRESA INATIVA. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. PODER DE POLÍCIA NÃO EXERCIDO. ARTS. 59, 115, II E 177 DO CTM E ART. 77 DO CTN. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de extinção de créditos tributários referentes a Taxa de Licença e Localização e Funcionamento, dos exercícios de 2017 até 2020.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à extinção do crédito tributário, ante a constatação da situação de paralização das atividades da empresa requerente, e a Representante da Fazenda opinou pelo deferimento do pedido, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância.
3. O art. 59 do Código Tributário Municipal (CTM) menciona que a Taxa de Funcionamento e Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos que venham a instalar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, salvo atividades consideradas de baixo risco na forma da lei. E, segundo art. 77 do Código Tributário Nacional, as taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O art. 115, inciso II do CTM, extinguem o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem, conforme ocorreu no presente caso.
4. Pelos documentos adunados aos autos, é evidente que a empresa requerente paralisou suas atividades no exercício de 2017, e que o poder de polícia não restou regularmente exercido, de modo que, a extinção do crédito tributário na forma prevista no art. 115, II do CTN é a medida cabível.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 21 de julho de 2021.

SERGIO INHAIA
Conselheiro Relator

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes